

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065378-05.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0299298-17.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00641214 - AGTE: MINUANO DIVERSOES LTDA ADVOGADO: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR OAB/RJ-114491 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TARIFA DE USO E DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO C. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A matéria debatida não é mais pacífica, considerando a recente mudança do entendimento da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu pela legalidade da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), no bojo do Recurso Especial nº 1.163.020/RS. 2. Assim, forçoso concluir que, não pacificada a questão no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não há como aferir a probabilidade do direito invocado pelo agravado, motivo pelo qual seria temerária a concessão da tutela de urgência pleiteada. 3. Ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Orientação contida na Súmula nº 59 desta Corte. 5. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066219-97.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 8 VARA CIVEL Ação: 0041412-98.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00648743 - AGTE: JANE CRISTINA GOMES DE LEIRAS PEÇANHA ADVOGADO: LUIZ HORÁCIO MARTINS GUIMARÃES PEÇANHA OAB/RJ-128293 AGDO: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMOS. ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação indenizatória proposta em face do Município. 2. Alegação de débito tributário gerado pelo fornecimento de informe de rendimentos com incorreção. 3. Indeferimento do pleito de gratuidade. 4. Juntada de novos documentos. 5. Pedido de reconsideração. 6. Indeferimento. 7. Juntada de novos documentos que comprovam o comprometimento do orçamento da parte, por força de empréstimos descontados na folha de pagamento. 8. Endividamento voluntário, que afasta a caracterização da miserabilidade jurídica. 9. Precedentes. 10. Arguição de ausência de fundamentação. Descabimento. Referência às razões adotadas na decisão anterior, as quais não sofreram alteração. 11. Redução do valor das custas que pode ser pleiteada, na forma do artigo 95, §5º do novo Diploma Processual. 12. Parcelamento ou recolhimento ao final que também podem ser requeridos, desde que provada a impossibilidade temporária de recolhimento. Enunciado nº 27 do FETJ. 13. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

004. APELAÇÃO 0001689-31.2002.8.19.0026 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ITAPERUNA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0001689-31.2002.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00600168 - APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPERUNA ADVOGADO: FABIO BARBOSA DA SILVA OAB/RJ-086079 APELADO: MARCOS F M LINHARES E OUTROS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DA FAZENDA CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que não se aplica as inovações legislativas advindas da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência. 2. Nessa senda, a prescrição somente se interrompe após a citação válida do executado por quaisquer de suas modalidades, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, em razão de sua natureza de lei complementar que prevalece sobre o disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80. 3. Constata-se que até a data da prolação da sentença recorrida, em 2017, não havia ocorrido a citação da executada, bem como não houve a incidência de qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 4. Os autos permaneceram paralisados por aproximadamente 14 anos, em razão da inércia da exequente. 5. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

005. APELAÇÃO 0002556-81.2016.8.19.0010 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA 1 VARA Ação: 0002556-81.2016.8.19.0010 Protocolo: 3204/2017.00617016 - APELANTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA ADVOGADO: ALESSANDRO LUCIO TELES OAB/RJ-092911 APELADO: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) AO CEJUR-DPGE E MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC. SÚMULAS 221 E 182 DESTA TRIBUNAL. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOAVEL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Consoante interpretação hermenêutica do artigo 85, §8º, do CPC, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. A verba honorária fixada se mostra, assim, em conformidade com esses critérios, indicados no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC, e inclusive com o que preconiza o verbete sumular de nº 182 deste Tribunal. 3. Considerada a relevância do bem juri´dico protegido no caso, qual seja, a saúde do autor, que, no ajuizamento, tinha apenas um ano e meio de idade, e as consequências em potencial do descumprimento da ordem judicial, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade da multa diária fixada. 4. Desprovimento do apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

006. APELAÇÃO 0061518-95.2014.8.19.0001 Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0061518-95.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00419743 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: GUILHERME PENALVA SANTOS APELADO: HUMBERTO JOSE MONTEIRO APELADO: SONIA PINHEIRO MONTEIRO ADVOGADO: EDSON ABRANTES DE CARVALHO OAB/RJ-149704 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CORREDOR TRANSOLÍMPICA. JUSTA